

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº 0101/2015

Processo: 1054/2015

Anteprojeto de Lei Complementar: 005/2015

Súmula: "Altera dispositivos da Lei Complementar 010, de 28 de outubro de 2014."

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em: 01/12/2015

Apresentado em: ____/____/____

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____

DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____

DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____

DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____

DATA: ____/____/____

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ____/____/____ _____



O MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município de Pontal do Paraná

Órgão Responsável: Secretaria Municipal de Administração - Ano XV - nº 474 - Pontal do Paraná, de 09 à 15 de Dezembro de 2015

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº. 5408, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015
Súmula: "Abre crédito adicional especial (suplementar), no valor de R\$ 14.230,00, e efetua alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município." O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, tendo por base a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Lei Municipal nº. 1485, de 18 de dezembro de 2014 (LOA 2015), e Lei Municipal nº 1552, de 11 de novembro de 2015.

DECRETA:

Art. 1º - Abre crédito adicional especial (suplementar), no valor de R\$ 14.230,00 (quatorze mil duzentos e trinta reais) no orçamento vigente do Município, aprovado pela Lei Municipal nº. 1485 de 18 de dezembro de 2014, e Lei Municipal nº 1552, de 11 de novembro de 2015; e

I - cria, inclui e codifica o programa, projeto, elemento de despesa e a fonte de recursos especificados tecnicamente pelas seguintes dotações orçamentárias:
08.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E RELAÇÕES DO TRABALHO
08.02 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

08.02.08.243.0011.5.004.000 - Programa Crescer em Família - Convênio nº 394/13 SEDS
3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo CR 2833
R\$ 14.000,00

4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações CR 2834 R\$ 230,00
Fonte de Recursos - 0 - Ordinários (Livres) - Exercício Corrente

Total dos recursos utilizados para abertura do crédito adicional especial a que se refere este Decreto R\$ 14.230,00

Art. 2º. Para dar cobertura ao total do Crédito Adicional Especial (suplementar) de que trata esta Lei, serão utilizados os recursos oriundos da anulação das seguintes dotações orçamentárias:
08.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E RELAÇÕES DO TRABALHO
08.02 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e

R\$ 14.000,00

4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações CR 1439
R\$ 230,00

Fonte de Recursos - 0 - Ordinários (Livres) - Exercício Corrente

Total dos recursos utilizados para abertura do crédito adicional especial a que se refere este Decreto R\$ 14.230,00

Art. 3º - Ficam autorizadas as alterações de natureza técnica, no Cronograma de Desembolso e na Programação Financeira do exercício de 2015.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 17 de novembro de 2015.

EDGAR ROSSI

Prefeito

ACIR SEBASTIÃO SILVA

Secretário Municipal de Ação Social e
Relações do Trabalho

DECRETO Nº. 5409, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015
Súmula: "Abre crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 30.000,00 no orçamento vigente do Município." O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, tendo por base a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Lei Municipal nº. 1485, de 18 de dezembro de 2014 (LOA 2015).

DECRETA:

Art. 1º. Abre crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no orçamento vigente do Município, aprovado pela Lei Municipal nº 1485, de 18 de dezembro de 2014, destinado a reforçar dotações necessárias à realização de trabalhos já aprovados, especificados tecnicamente pela seguinte dotação orçamentária:

03.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

03.01 - Diretoria Geral

03.01.04.122.0004.2.004.000 - Gestão de Recursos Humanos

3.1.90.94.00.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas CR 039 R\$ 20.000,00

Fonte de Recursos - 0 - Recursos Ordinários Livres

16.01 - Diretoria G
16.01.27.812.00
Secretaria Municip
3.3.90.30.00.00 -
R\$ 10.000,00

Fonte de Recursos
- Exercício Corrent
Total do crédito adi
este Decreto

Art. 2º. Para dar
Adicional Suplemen
utilizados os recur
parcial das seguinte

03.00 - SECR
ADMINISTRAÇÃO

03.01 - Diretoria G
03.01.04.122.00

Administração Mu
3.3.90.39.00.00 -

Pessoa Jurídica C
Fonte de Recursos

- Exercício Corren
16 - SECRETARI

LAZER E JUVEN

16.01 - Diretoria
16.01.27.812.00

Secretaria Municip
4.490.52.00.00

Permanente CR
Fonte de Recursos

- Exercício Corre
Total do crédito

Decreto R\$ 30.00

Art. 3º - Ficam au
técnica, no Cro

Programação Fin
Art. 4º. Este Dec

publicação.

Pontal do Par
LILIAN
Secretária M

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1054/2015

MENSAGEM Nº 101/2015

AUTOR: Executivo

SÚMULA: "Altera dispositivos da Lei Complementar 010, de 28 de outubro de 2014"

I – Relatório: O poder Executivo propõe o projeto de Lei conforme às súmulas acima.

II – Análise

Consta da mensagem que o presente projeto visa emendar e aprovar do Plano Diretor de Pontal do Paraná.

II – Análise

Esta Lei complementar, fundamentada principalmente no art. 30 e 180 da Constituição brasileira de 1988, no Estatuto da cidade, Na Lei Orgânica do Município e demais legislações estaduais e federais, aplicáveis ao plano diretor de Pontal do Paraná estabelece normas e princípios básicos e as Diretrizes para sua implantação e execução definitiva.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal ao Poder executivo propor o presente projeto. Com relação a legalidade o projeto tem amparo pela por todos legislação pertinente tais como: Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Estatutos da cidade e demais Leis esparsas atinente ao assunto. Com relação a técnica legislativa a matéria está apta a pronta para fazer parte do ordenamento jurídico.

Por fim, a presente proposição atende aos interesses de todos os cidadãos paranaenses representado pelo COLIT e da comunidade pontalense neste ato amparado pelos seus mais legítimos representantes, ou seja, pela câmara municipal de vereadores.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido e apreciado de acordo com a conveniência e o juízo de cada parlamentar.

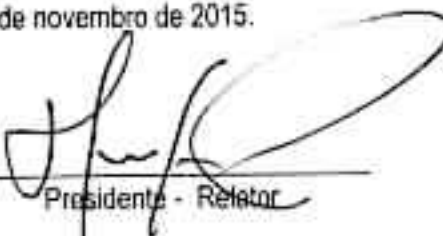
Pontal do Sul – Fone (041) 3455-8950 – Pontal do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 02 de novembro de 2015.



Presidente - Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

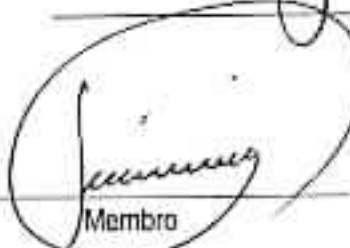
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO em sessão de 04 de novembro de 2015, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela apreciação do Projeto de Lei em questão.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Juvanete, veradora Nega e o vereador Dr. Valdevino Simões.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2015.



Presidente - relator



Membro

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇA ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO - COMISSÃO DE URBANISMO -
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 1054/2015
MENSAGEM Nº 101/2015
AUTOR: Executivo

SÚMULA: "Altera dispositivos da Lei Complementar 010, de 28 de outubro de 2014"

I - Relatório: O poder Executivo propõe o projeto de Lei consoante às súmulas acima.

II - Análise

Consta da mensagem que o presente projeto visa emendar e aprovar do Plano Diretor de Pontal do Paraná.

II - Análise

O presente projeto de Lei já foi submetido a apreciação do da Comissão de Constituição e Justiça, a qual em seu parecer manifestou-se favorável quanto a constitucionalidade do projeto.

No que tange ao mérito, o presente projeto atende o contido na Lei orgânica Municipal, Estatuto das cidades, e no Regimento Interno. Também é compatível com a LOA, LDO e PPA, razão pela qual deve tramitar regularmente para apreciação dos Senhores vereadores da câmara municipal de Pontal do Paraná.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal ao Poder executivo propor o presente projeto. Com relação a legalidade a Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou favorável.

Por fim, a presente proposição atende aos interesses de todos os cidadãos paranaenses representado pelo COLIT e da comunidade pontalense pela câmara municipal de vereadores e da administração representada pelo poder executivo.

III - Voto

Em face do exposto, o projeto atende o interesse público.

Pontal do Sul - Fone (041) 3455-8950 - Pontal do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

2) COMISSÃO DE URBANISMO: Vereadora Débora, Vereador Marcelo e vereador Manfrini

Presidente _____

Membro _____

Membro _____

3) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO : Vereadora Rosilene, vereadora Débora e vereadora Nega

Presidente _____

Membro _____

Membro _____



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 345/2015 - GAB

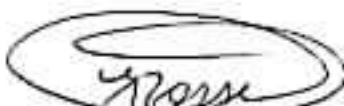
Pontal do Paraná, 30 de novembro de 2015.

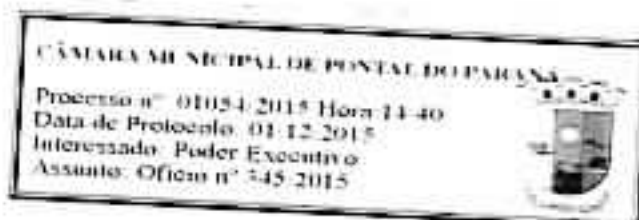
Assunto: Encaminha Mensagem n.º 101/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Conforme preceitua o Artigo 67 Inciso XIII da Lei Orgânica do Município, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada de forma extraordinária a **Mensagem nº 101/2015**, acompanhada do Projeto de Lei Complementar que **"Altera dispositivos da Lei Complementar 010"**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.


EDGAR ROSSI
PREFEITO



Excelentíssimo Senhor
OSÉAS LEAL
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 101/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal Projeto de Lei Complementar que **"Altera dispositivos da Lei Complementar 010, de 28 de outubro de 2014,"** a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

As revisões da lei complementar que trata do plano diretor do Município de Pontal do Paraná são necessárias a fim de adequar o plano às determinações exaradas pelo conselho do litoral realizada recentemente na capital. O Collit, órgão superior, por meio de seu conselho pleno, determinou as presentes alterações como condicionantes à aprovação do plano por este. Ao longo dos últimos anos, o Município vem travando uma batalha para a aprovação deste plano que trará à população grandes benefícios.

Diante do exposto e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado por essa Casa Legislativa e aprovado por unanimidade e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.



EDGAR ROSSI
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Súmula: "Altera dispositivos da Lei Complementar 010, de 28 de outubro de 2014".

CAPÍTULO I

Dos dispositivos da Lei Complementar 010

Art. 1º – O caput do artigo 2º da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas Zonas Urbanas devidamente delimitadas na Lei de Perímetro Urbano, observando-se a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras, Código de Posturas e demais legislações cabíveis."

Art. 2º – O caput do artigo 4º da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Considera-se loteamento a subdivisão de um terreno em lotes urbanos edificáveis, respeitando os parâmetros mínimos da Lei de uso do solo de acordo com o seu respectivo zoneamento, com abertura de novas vias de circulação, ou prolongamentos das vias existentes, observando-se as diretrizes da Lei Federal nº 6766/79 e alterações."

Art. 3º – O caput do artigo 5º da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Considera-se desmembramento a subdivisão de um terreno em lotes urbanos edificáveis, respeitadas as dimensões estabelecidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, com o aproveitamento das vias públicas existentes."

Art. 4º – O caput do artigo 6º da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Considera-se unificação a junção de dois ou mais lotes urbanos, originando um lote edificável que possua as dimensões mínimas estabelecidas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo."

Art. 5º – Os incisos VIII e IX do artigo 7º da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

VIII – Nas faixas de prolongamento de vias e seus respectivos recuos definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

Z



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

IX – Em terrenos onde for necessária a sua utilização para o sistema de controle da erosão urbana, conforme Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;"

Art. 6º– O caput do artigo 9º da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º No que se refere às áreas de preservação parciais ou permanentes, às faixas não edificáveis a serem reservadas ao longo dos córregos e fundos de vale, bem como qualquer outra restrição ambiental significativa, as mesmas serão definidas pelo órgão competente estabelecendo para cada caso, em conjunto com técnicos municipais, diretrizes que preservem ao máximo as condições naturais das mesmas."

Art. 7º– O inciso I e sua alínea e os incisos III e IV do artigo 13 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13

I – Os lotes terão área e testada mínimas de acordo com o estabelecido para a zona urbana em que estiver inserida a gleba, conforme a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, vigente no momento da solicitação da consulta para requerer diretrizes para o loteamento;

a) Nos lotes de esquina, a menor testada deverá ser acrescida do recuo frontal obrigatório previsto para a zona ou setor onde o lote se localiza.

III – As vias de circulação propostas para o loteamento serão doadas ao Município, devendo articular-se com o sistema viário existente, e tendo suas diretrizes previamente estabelecidas pela Prefeitura, de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo vigente;

IV – Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser executadas pelo proprietário ou loteador recebendo, no mínimo, pavimentação, meio-fio, rede de abastecimento de água, galeria de águas pluviais, rede de energia elétrica e iluminação pública, e também pontes e pontilhões, se for o caso, além da demarcação das quadras e lotes;"

Art. 8º– O § 3º do artigo 13 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13

§ 3º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, social, transporte, cultura, saúde, lazer, segurança e similares."

Art. 9º– O caput do artigo 14 e o § 1º da Lei Complementar nº 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar ao Município que defina as diretrizes para a implantação do loteamento, devendo apresentar para tal, requerimento, título de propriedade do imóvel, planta de situação do imóvel na escala adequada e uma planta também na escala adequada contendo, pelo menos:

§ 1º Toda e qualquer planta apresentada, deverá acompanhar a Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), junto ao CREA/CAU referente aos desenhos apresentados, dentro da habilitação profissional legalmente exigida."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10º– O caput do artigo 15, o inciso III e o § 4º da Lei Complementar nº 010, de 28 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O Município, após a análise da documentação encaminhada pelo interessado, emitirá parecer técnico referente às exigências que deverão ser respeitadas pelo loteador em seu projeto definitivo, bem como indicará nas plantas apresentadas ao requerimento, as seguintes informações:

III – Zona(s) em que se insere a área, com indicação de área e testada mínima dos lotes e respectivos usos permitidos, permissíveis e proibidos, em conformidade com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 4º O Município se pronunciará sobre o pedido de loteamento (diretrizes) num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo, prorrogáveis no caso da necessidade de esclarecimento ou complementação por parte do interessado."

Art. 11º– Os incisos IV, IX, X, XI, XII, XV, XVI, XVII e o § 3º do artigo 16 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16

IV – Título de propriedade do imóvel, com ônus e prova de domínio;

IX – Memoriais descritivos e cronograma de implantação do loteamento, conforme modelo padrão do Município;

X – Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), junto ao CREA/CAU referente a todos os projetos apresentados, dentro da habilitação profissional legalmente exigida;

XI – Laudo de viabilidade de abastecimento de água e esgoto (SANEPAR) e energia elétrica (COPEL);

XII – Projeto de Iluminação Pública, terraplenagem, drenagem, rede de abastecimento de água, esgoto (se houver viabilidade da SANEPAR), rede de energia elétrica e outros pertinentes;

XV – Enquadramento do lote no Mapa de Uso e Ocupação do Solo, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes;

XVI – Apresentação de Licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou a certidão de dispensa;

XVII – Apresentação da anuência prévia do COLIT.

§ 3º A planta do projeto deverá ser assinada pelo proprietário e pelo Responsável Técnico legalmente habilitado pelo CREA/CAU para execução dos respectivos serviços."

Art. 12º– O caput do artigo 18 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Quando da aprovação do projeto definitivo de loteamento, o Município deverá exigir a caução de uma área equivalente ao custo estimado das obras de infraestrutura propostas pelo empreendedor, mediante escritura pública, em garantia às obras de urbanização a serem realizadas."

Art. 13º– O caput do artigo 19 e seus § 1º e § 2º da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

z



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

"Art. 19. Quando da aprovação do projeto definitivo de loteamento, o Município expedirá o Alvará de Obras de Urbanização, onde constam os prazos e possíveis prorrogações para a conclusão definitiva.

§ 1º A conclusão das obras de urbanização previstas em cada processo de loteamento será documentada por Certificado de Vistoria de Conclusão de Urbanização, expedido pelo Prefeito Municipal após análise dos técnicos responsáveis, integrantes ao quadro funcional da Prefeitura, fazendo cessar os efeitos desse artigo.

§ 2º Poderão ser expedidos Certificados de Vistoria de Conclusão Parcial de Urbanização, desde que o remanescente da área loteada seja inferior a 40 % (quarenta por cento) do terreno parcelado e que originou o processo."

Art. 14º– O caput do artigo 20 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A emissão de Certificados de Vistoria de Conclusão de Urbanização em loteamentos só se dará após a Escritura Pública de doação das áreas referidas no inciso V do artigo 13 desta Lei, por parte do proprietário, ao Poder Público Municipal, que as adjudicará ao seu patrimônio, enquanto terreno ou logradouro."

Art. 15º– O inciso I do artigo 21 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – Abertura, terraplenagem e, no mínimo, calçamento nas vias de circulação, conforme especificação do Município, bem como os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;"

Art. 16º– O caput do artigo 22 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O proprietário deverá facilitar a fiscalização permanente do Município durante a execução das obras e serviços no empreendimento."

Art. 17º– O caput do artigo 24 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. É obrigatório constar nos contratos de compra e venda de lotes, o contido no cronograma físico aprovado com o projeto junto ao Município previsto no artigo 21 desta Lei."

Art. 18º– O caput dos artigos 25, 27, 28 e 29 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos casos de loteamentos com área superior a 100.000,00 m² (cem mil metros quadrados), o prazo de execução do mesmo poderá ser estendido, mediante autorização do Município.

Art. 27. Quando aprovado o plano de loteamento e deferido o processo, a Município baixará um Decreto de aprovação do projeto de loteamento, no qual deverá constar:

Art. 28. Não caberá ao Município qualquer responsabilidade quanto a eventuais divergências referentes a erros de execução, dimensões de quadras ou lotes, quanto a direito de terceiros em relação à área parcelada, nem para quaisquer indenizações



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

decorrentes de traçados que não obedeçam aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

Art. 29. Os responsáveis por parcelamentos não aprovados, ainda que implantados ou em fase de implantação, deverão procurar o Município para regularizar os referidos parcelamentos, adaptando-os às exigências desta Lei."

Art. 19º– Revoga-se o artigo 32 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014.

Art. 20º– O caput do artigo 34 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. As dimensões do leito e passeio das vias públicas deverão ajustar-se à natureza e uso com as determinações estabelecidas na Lei do Sistema Viário Municipal."

Art. 21º– O caput do artigo 35 e seu parágrafo único da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. As vias de circulação só poderão terminar nas divisas da gleba a lotear, quando seu prolongamento estiver previsto na estrutura viária da Lei do Sistema Viário Municipal, ou quando a juízo do Conselho Municipal da Cidade (CMC), interessar ao desenvolvimento urbano do Município.

Parágrafo único. Quando não houver previsão de continuidade da estrutura viária pela Lei do Sistema Viário Municipal, esta deverá terminar em praça de retorno, com raio igual ou superior a largura da caixa da rua."

Art. 22º– O caput do artigo 39 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Os comprimentos das quadras não poderão ser superiores a 300,00 (trezentos metros) e nem inferior a 60,00m (sessenta metros), sempre respeitando a malha viária existente, exceto habitação de interesse social."

Art. 23º– Os incisos IV e VI e o § 1º do artigo 45 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45

IV – Planta na escala 1:1000 do desmembramento ou unificação com as divisas da área total, contendo a localização dos cursos d'água, bosques, áreas alagadiças, construções existentes e demais indicações topográficas que interessem, devidamente assinadas por Responsável Técnico legalmente habilitado pelo CREA/CAU para execução dos respectivos serviços e cadastrado na prefeitura municipal;

VI – Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), junto ao CREA/CAU referente aos desenhos apresentados, dentro da habilitação profissional legalmente exigível.

§ 1º No caso de desmembramento em que o(s) lote(s) resultante(s), para atender (em) às dimensões mínimas exigidas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo dependa(m) de posterior unificação a outro(s) lote(s), o interessado deverá apresentar ambos os projetos num só processo de aprovação, anexando para tal, toda a documentação exigida neste artigo para todos os lotes envolvidos no processo."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24º– O inciso I do artigo 50 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50

I – Der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos, sem autorização do Município ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda das normas Federais e Estaduais pertinentes;"

Art. 25º– O caput do artigo 59 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. O proprietário de imóvel, em processo de parcelamento, deverá informar aos compradores de lotes, sobre as restrições e obrigações a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta Lei, pelo artigo 26 da lei federal nº 6766/79 e demais legislações pertinentes."

CAPÍTULO II

Disposições Finais

Art. 26º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 30 de novembro de 2015


RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
Procurador Geral


EDGAR ROSSI
Prefeito


LUIZ CARLOS KREZINSKI
Secretário Municipal de Habitação
e Assuntos Fundiários

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: _____

Processo: _____

Projeto: _____

Decreto: _____

Resolução: _____

*Este Projeto nº 005/2015
de Lei Complementar*

Emenda: _____

Iniciativa do: _____

Apresentado em: ____/____/____

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____

DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____

DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____

DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A _____

DATA: ____/____/____

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ____/____/____



**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO
PARANÁ**

Estado do Paraná

FOLHA DE VOTAÇÃO

Sessão Extraordinária 04/12/2015

Objeto da Votação

() votação no Anteprojeto de Lei Complementar nº 005/2015.

<u>VEREADORES</u>	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>	<u>ABSTENÇÃO</u>	<u>AUSENTE</u>
André Camargo	X			
Cleonice	X			
Pastora Débora	—			
Juvanete	X			
Manfrine	X			
Marcelo do Tião	X			
Osni Ceara	—			
Nega	X			
Professora Rosilene	X			
Drº Valdevino	X			
Oséias Leal	X			

Com 09 a favor, com 0 contra, com 0 abstenção e 02 ausente. Foi Aprovado o

Anteprojeto de Lei Complementar nº 005/2015.


1º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO
PARANÁ**

Estado do Paraná

FOLHA DE VOTAÇÃO

Sessão Extraordinária /12/2015

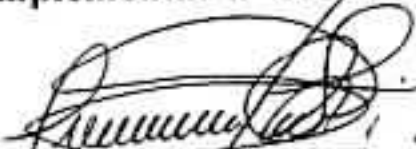
Objeto da Votação

() votação ao Anteprojeto de Lei Complementar nº 005/2015.

<u>VEREADORES</u>	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>	<u>ABSTENÇÃO</u>	<u>AUSENTE</u>
André Camargo	X			
Cleonice	X			
Pastora Débora	—			X
Juvanete	X			
Manfrine	X			
Marcelo do Tião	X			
Osni Ceara	X			
Nega	X			
Professora Rosilene	X			
Drº Valdevino	X			
Oséias Leal	X			

Com 10 a favor, com 0 contra, com 0 abstenção e 01 ausente. Foi aprovado o

Anteprojeto de Lei Complementar nº 005/2015.


1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Ofício Circular nº. 014/15.

Pontal do Paraná, em 02 de dezembro de 2015.

Exmo. Senhores
VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para Sessão Extraordinária no dia 04 de dezembro de 2015, às 18h00.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente.



OSEIAS LEAL
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

EDITAL Nº. 011/15.

Oseias Leal, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 67 Inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná. E em conformidade com o artigo 7º, Inciso I do Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, no dia 04 de dezembro de 2015, às 18h00, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

Em discussão e votação o 1º turno do anteprojeto de lei Complementar nº 003/2015, que capeia a Mensagem nº 099/2015, apresentada pelo Poder Executivo, que tem a seguinte súmula:

“Altera dispositivos da Lei Complementar 008, de 28 de outubro de 2014.”

Em discussão e votação o 1º turno do anteprojeto de lei Complementar nº 004/2015, que capeia a Mensagem nº 100/2015, apresentada pelo Poder Executivo, que tem a seguinte súmula:

“Altera dispositivos da Lei Complementar 009, de 28 de outubro de 2014.”

Em discussão e votação o 1º turno do anteprojeto de lei Complementar nº 005/2015, que capeia a Mensagem nº 101/2015, apresentada pelo Poder Executivo, que tem a seguinte súmula:

“Altera dispositivos da Lei Complementar 010, de 28 de outubro de 2014.”

Em discussão e votação o 1º turno do anteprojeto de lei Complementar nº 006/2015, que capeia a Mensagem nº 102/2015, apresentada pelo Poder Executivo, que tem a seguinte súmula:

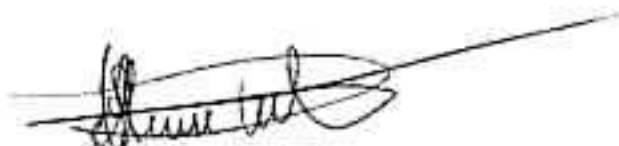
“Altera dispositivos da Lei Complementar 011, de 28 de outubro de 2014.”

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 02 de dezembro de 2015.

OSEIAS LEAL
Presidente

Em discussão e votação o 1º turno do anteprojeto de lei Complementar nº006/2015, que capeia a Mensagem nº 102/2015, apresentada pelo Poder Executivo, que tem a seguinte súmula:

"Altera dispositivos da Lei Complementar 011, de 28 de outubro de 2014."



OSEIAS LEAL
Presidente

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

- 1 – ORDEM DO DIA;
- 2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
- 3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
- 4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
- 5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 070/15.

HORA: 14:00hs.

DATA: 02/12/2015.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

04/12/2015

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**24ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 5ª LEGISLATURA DO 6º PERÍODO DA 3ª
SESSÃO LEGISLATIVA DA CAMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA ,
04/12/2015 ÀS 18:00h.**

ORDEM DO DIA

Em discussão e votação o 1º turno do anteprojeto de lei Complementar nº 003/2015, que capeia a Mensagem nº 099/2015, apresentada pelo Poder Executivo, que tem a seguinte súmula:

"Altera dispositivos da Lei Complementar 008, de 28 de outubro de 2014."

Em discussão e votação o 1º turno do anteprojeto de lei Complementar nº 004/2015, que capeia a Mensagem nº 100/2015, apresentada pelo Poder Executivo, que tem a seguinte súmula:

"Altera dispositivos da Lei Complementar 009, de 28 de outubro de 2014."

Em discussão e votação o 1º turno do anteprojeto de lei Complementar nº 005/2015, que capeia a Mensagem nº 101/2015, apresentada pelo Poder Executivo, que tem a seguinte súmula:

"Altera dispositivos da Lei Complementar 010, de 28 de outubro de 2014."

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

**ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL
DO PARANÁ**

**CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE
1.997.**

SESSÕES:

- 1 – ORDEM DO DIA;
- 2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
- 3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
- 4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
- 5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 068/15

HORA: 16:00h00min.

DATA: 01/12/2015.

01/12/2015.

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PUBLICAÇÃO

Publicamos nesta edição:

Mensagem nº 099/2015, que capeia o Anteprojeto de Lei Complementar nº 003/2015, que tem a seguinte súmula:

"Altera dispositivos da Lei Complementar 008, de 28 de outubro de 2014."

Mensagem nº 0100/2015, que capeia o Anteprojeto de Lei Complementar nº 004/2015, que tem a seguinte súmula:

"Altera dispositivos da Lei Complementar 009, de 28 de outubro de 2014."

Mensagem nº 0101/2015, que capeia o Anteprojeto de Lei Complementar nº 005/2015, que tem a seguinte súmula:

"Altera dispositivos da Lei Complementar 010, de 28 de outubro de 2014."

Mensagem nº 0102/2015, que capeia o Anteprojeto de Lei Complementar nº 006/2015, que tem a seguinte súmula:

"Altera dispositivos da Lei Complementar 011, de 28 de outubro de 2014."


OSEIAS LEAL
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 345/2015 - GAB

Pontal do Paraná, 30 de novembro de 2015.

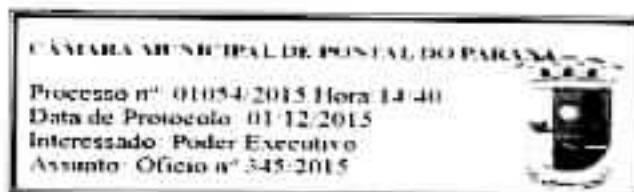
Assunto: Encaminha Mensagem n.º 101/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Conforme preceitua o Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada de forma extraordinária a **Mensagem nº 101/2015**, acompanhada do Projeto de Lei Complementar que **"Altera dispositivos da Lei Complementar 010"**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.


EDGAR ROSSI
PREFEITO



Excelentíssimo Senhor
OSÉAS LEAL
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 101/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal Projeto de Lei Complementar que **"Altera dispositivos da Lei Complementar 010, de 28 de outubro de 2014."**, a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

As revisões da lei complementar que trata do plano diretor do Município de Pontal do Paraná são necessárias a fim de adequar o plano às determinações exaradas pelo conselho do litoral realizada recentemente na capital. O Collit, órgão superior, por meio de seu conselho pleno, determinou as presentes alterações como condicionantes à aprovação do plano por este. Ao longo dos últimos anos, o Município vem travando uma batalha para a aprovação deste plano que trará à população grandes benefícios.

Diante do exposto e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado por essa Casa Legislativa e aprovado por unanimidade e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.



EDGAR ROSSI
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Súmula: "Altera dispositivos da Lei Complementar 010, de 28 de outubro de 2014".

CAPÍTULO I

Dos dispositivos da Lei Complementar 010

Art. 1º – O caput do artigo 2º da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas Zonas Urbanas devidamente delimitadas na Lei de Perímetro Urbano, observando-se a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras, Código de Posturas e demais legislações cabíveis."

Art. 2º – O caput do artigo 4º da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Considera-se loteamento a subdivisão de um terreno em lotes urbanos edificáveis, respeitando os parâmetros mínimos da Lei de uso do solo de acordo com o seu respectivo zoneamento, com abertura de novas vias de circulação, ou prolongamentos das vias existentes, observando-se as diretrizes da Lei Federal nº 6766/79 e alterações."

Art. 3º – O caput do artigo 5º da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Considera-se desmembramento a subdivisão de um terreno em lotes urbanos edificáveis, respeitadas as dimensões estabelecidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, com o aproveitamento das vias públicas existentes."

Art. 4º – O caput do artigo 6º da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Considera-se unificação a junção de dois ou mais lotes urbanos, originando um lote edificável que possua as dimensões mínimas estabelecidas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo."

Art. 5º – Os incisos VIII e IX do artigo 7º da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

VIII – Nas faixas de prolongamento de vias e seus respectivos recuos definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

IX – Em terrenos onde for necessária a sua utilização para o sistema de controle da erosão urbana, conforme Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;"

Art. 6º– O caput do artigo 9º da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º No que se refere às áreas de preservação parciais ou permanentes, às faixas não edificáveis a serem reservadas ao longo dos córregos e fundos de vale, bem como qualquer outra restrição ambiental significativa, as mesmas serão definidas pelo órgão competente estabelecendo para cada caso, em conjunto com técnicos municipais, diretrizes que preservem ao máximo as condições naturais das mesmas."

Art. 7º– O inciso I e sua alínea e os incisos III e IV do artigo 13 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13

I – Os lotes terão área e testada mínimas de acordo com o estabelecido para a zona urbana em que estiver inserida a gleba, conforme a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, vigente no momento da solicitação da consulta para requerer diretrizes para o loteamento;

a) Nos lotes de esquina, a menor testada deverá ser acrescida do recuo frontal obrigatório previsto para a zona ou setor onde o lote se localiza.

III – As vias de circulação propostas para o loteamento serão doadas ao Município, devendo articular-se com o sistema viário existente, e tendo suas diretrizes previamente estabelecidas pela Prefeitura, de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo vigente;

IV – Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser executadas pelo proprietário ou loteador recebendo, no mínimo, pavimentação, meio-fio, rede de abastecimento de água, galeria de águas pluviais, rede de energia elétrica e iluminação pública, e também pontes e pontilhões, se for o caso, além da demarcação das quadras e lotes;"

Art. 8º– O § 3º do artigo 13 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13

§ 3º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, social, transporte, cultura, saúde, lazer, segurança e similares."

Art. 9º– O caput do artigo 14 e o § 1º da Lei Complementar nº 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar ao Município que defina as diretrizes para a implantação do loteamento, devendo apresentar para tal, requerimento, título de propriedade do imóvel, planta de situação do imóvel na escala adequada e uma planta também na escala adequada contendo, pelo menos:

§ 1º Toda e qualquer planta apresentada, deverá acompanhar a Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), junto ao CREA/CAU referente aos desenhos apresentados, dentro da habilitação profissional legalmente exigida."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10º– O caput do artigo 15, o inciso III e o § 4º da Lei Complementar nº 010, de 28 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O Município, após a análise da documentação encaminhada pelo interessado, emitirá parecer técnico referente às exigências que deverão ser respeitadas pelo loteador em seu projeto definitivo, bem como indicará nas plantas apresentadas ao requerimento, as seguintes informações:

III – Zona(s) em que se insere a área, com indicação de área e testada mínima dos lotes e respectivos usos permitidos, permissíveis e proibidos, em conformidade com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 4º O Município se pronunciará sobre o pedido de loteamento (diretrizes) num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo, prorrogáveis no caso da necessidade de esclarecimento ou complementação por parte do interessado."

Art. 11º– Os incisos IV, IX, X, XI, XII, XV, XVI, XVII e o § 3º do artigo 16 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16

IV – Título de propriedade do imóvel, com ônus e prova de domínio;

IX – Memoriais descritivos e cronograma de implantação do loteamento, conforme modelo padrão do Município;

X – Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), junto ao CREA/CAU referente a todos os projetos apresentados, dentro da habilitação profissional legalmente exigida;

XI – Laudo de viabilidade de abastecimento de água e esgoto (SANEPAR) e energia elétrica (COPEL);

XII – Projeto de Iluminação Pública, terraplenagem, drenagem, rede de abastecimento de água, esgoto (se houver viabilidade da SANEPAR), rede de energia elétrica e outros pertinentes;

XV – Enquadramento do lote no Mapa de Uso e Ocupação do Solo, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes;

XVI – Apresentação de Licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou a certidão de dispensa;

XVII – Apresentação da anuência prévia do COLIT.

§ 3º A planta do projeto deverá ser assinada pelo proprietário e pelo Responsável Técnico legalmente habilitado pelo CREA/CAU para execução dos respectivos serviços."

Art. 12º– O caput do artigo 18 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Quando da aprovação do projeto definitivo de loteamento, o Município deverá exigir a caução de uma área equivalente ao custo estimado das obras de infraestrutura propostas pelo empreendedor, mediante escritura pública, em garantia às obras de urbanização a serem realizadas."

Art. 13º– O caput do artigo 19 e seus § 1º e § 2º da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

"Art. 19. Quando da aprovação do projeto definitivo de loteamento, o Município expedirá o Alvará de Obras de Urbanização, onde constam os prazos e possíveis prorrogações para a conclusão definitiva.

§ 1º A conclusão das obras de urbanização previstas em cada processo de loteamento será documentada por Certificado de Vistoria de Conclusão de Urbanização, expedido pelo Prefeito Municipal após análise dos técnicos responsáveis, integrantes ao quadro funcional da Prefeitura, fazendo cessar os efeitos desse artigo.

§ 2º Poderão ser expedidos Certificados de Vistoria de Conclusão Parcial de Urbanização, desde que o remanescente da área loteada seja inferior a 40 % (quarenta por cento) do terreno parcelado e que originou o processo."

Art. 14º– O caput do artigo 20 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A emissão de Certificados de Vistoria de Conclusão de Urbanização em loteamentos só se dará após a Escritura Pública de doação das áreas referidas no inciso V do artigo 13 desta Lei, por parte do proprietário, ao Poder Público Municipal, que as adjudicará ao seu patrimônio, enquanto terreno ou logradouro."

Art. 15º– O inciso I do artigo 21 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – Abertura, terraplenagem e, no mínimo, calçamento nas vias de circulação, conforme especificação do Município, bem como os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;"

Art. 16º– O caput do artigo 22 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O proprietário deverá facilitar a fiscalização permanente do Município durante a execução das obras e serviços no empreendimento."

Art. 17º– O caput do artigo 24 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. É obrigatório constar nos contratos de compra e venda de lotes, o contido no cronograma físico aprovado com o projeto junto ao Município previsto no artigo 21 desta Lei."

Art. 18º– O caput dos artigos 25, 27, 28 e 29 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos casos de loteamentos com área superior a 100.000,00 m² (cem mil metros quadrados), o prazo de execução do mesmo poderá ser estendido, mediante autorização do Município.

Art. 27. Quando aprovado o plano de loteamento e deferido o processo, a Município baixará um Decreto de aprovação do projeto de loteamento, no qual deverá constar:

Art. 28. Não caberá ao Município qualquer responsabilidade quanto a eventuais divergências referentes a erros de execução, dimensões de quadras ou lotes, quanto a direito de terceiros em relação à área parcelada, nem para quaisquer indenizações



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

decorrentes de traçados que não obedeçam aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

Art. 29. Os responsáveis por parcelamentos não aprovados, ainda que implantados ou em fase de implantação, deverão procurar o Município para regularizar os referidos parcelamentos, adaptando-os às exigências desta Lei."

Art. 19º– Revoga-se o artigo 32 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014.

Art. 20º– O caput do artigo 34 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. As dimensões do leito e passeio das vias públicas deverão ajustar-se à natureza e uso com as determinações estabelecidas na Lei do Sistema Viário Municipal."

Art. 21º– O caput do artigo 35 e seu parágrafo único da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. As vias de circulação só poderão terminar nas divisas da gleba a lotear, quando seu prolongamento estiver previsto na estrutura viária da Lei do Sistema Viário Municipal, ou quando a juízo do Conselho Municipal da Cidade (CMC), interessar ao desenvolvimento urbano do Município.

Parágrafo único. Quando não houver previsão de continuidade da estrutura viária pela Lei do Sistema Viário Municipal, esta deverá terminar em praça de retorno, com raio igual ou superior a largura da caixa de rua."

Art. 22º– O caput do artigo 39 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Os comprimentos das quadras não poderão ser superiores a 300,00 (trezentos metros) e nem inferior a 60,00m (sessenta metros), sempre respeitando a malha viária existente, exceto habitação de interesse social."

Art. 23º– Os incisos IV e VI e o § 1º do artigo 45 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45

IV – Planta na escala 1:1000 do desmembramento ou unificação com as divisas da área total, contendo a localização dos cursos d'água, bosques, áreas alagadiças, construções existentes e demais indicações topográficas que interessem, devidamente assinadas por Responsável Técnico legalmente habilitado pelo CREA/CAU para execução dos respectivos serviços e cadastrado na prefeitura municipal;

VI – Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), junto ao CREA/CAU referente aos desenhos apresentados, dentro da habilitação profissional legalmente exigível.

§ 1º No caso de desmembramento em que o(s) lote(s) resultante(s), para atender (em) às dimensões mínimas exigidas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo dependa(m) de posterior unificação a outro(s) lote(s), o interessado deverá apresentar ambos os projetos num só processo de aprovação, anexando para tal, toda a documentação exigida neste artigo para todos os lotes envolvidos no processo."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24º– O inciso I do artigo 50 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50

I – Der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos, sem autorização do Município ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda das normas Federais e Estaduais pertinentes;"

Art. 25º– O caput do artigo 59 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. O proprietário de imóvel, em processo de parcelamento, deverá informar aos compradores de lotes, sobre as restrições e obrigações a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta Lei, pelo artigo 26 da lei federal nº 6766/79 e demais legislações pertinentes."

CAPÍTULO II

Disposições Finais

Art. 26º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 30 de novembro de 2015


EDGAR ROSSI
Prefeito

RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
Procurador Geral

LUIZ CARLOS KREZINSKI
Secretário Municipal de Habitação
e Assuntos Fundiários



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 015, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Síntese: "Altera dispositivos da Lei Complementar 010, de 28 de outubro de 2014".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Dos dispositivos da Lei Complementar 010

Art. 1º - O caput do artigo 2º da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas Zonas Urbanas devidamente delimitadas na Lei de Perímetro Urbano, observando-se a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras, Código de Posturas e demais legislações cabíveis."

Art. 2º - O caput do artigo 4º da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Considera-se loteamento a subdivisão de um terreno em lotes urbanos edificáveis, respeitando os parâmetros mínimos da Lei de uso do solo de acordo com o seu respectivo zoneamento, com abertura de novas vias de circulação, ou prolongamentos das vias existentes, observando-se as diretrizes da Lei Federal nº 6766/79 e alterações."

Art. 3º - O caput do artigo 5º da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Considera-se desmembramento a subdivisão de um terreno em lotes urbanos edificáveis, respeitadas as dimensões estabelecidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, com o aproveitamento das vias públicas existentes."

Art. 4º - O caput do artigo 6º da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Considera-se unificação a junção de dois ou mais lotes urbanos, originando um lote edificável que possua as dimensões mínimas estabelecidas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo."

Art. 5º - Os incisos VIII e IX do artigo 7º da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º -"

VIII - Nas faixas de prolongamento de vias e seus respectivos recuos definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

IX - Em terrenos onde for necessária a sua utilização para o sistema de controle da erosão urbana,

conforme Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;"

Art. 6º - O caput do artigo 9º da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º No que se refere às áreas de preservação parciais ou permanentes, as faixas não edificáveis a serem reservadas ao longo dos córregos e fundos de vale, bem como qualquer outra restrição ambiental significativa, as mesmas serão definidas pelo órgão competente estabelecendo para cada caso, em conjunto com técnicos municipais, diretrizes que preservem ao máximo as condições naturais das mesmas."

Art. 7º - O inciso I e sua alínea e os incisos III e IV do artigo 13 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 -"

I - Os lotes terão área e testada mínimas de acordo com o estabelecido para a zona urbana em que estiver inserida a gleba, conforme a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, vigente no momento da solicitação da consulta para requerer diretrizes para o loteamento;

a) Nos lotes de esquina, a menor testada deverá ser acrescida do recuo frontal obrigatório previsto para a zona ou setor onde o lote se localiza;

III - As vias de circulação propostas para o loteamento serão doadas ao Município, devendo articular-se com o sistema viário existente, e tendo suas diretrizes previamente estabelecidas pela Prefeitura, de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo vigente;

IV - Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser executadas pelo proprietário ou loteador recebendo, no mínimo, pavimentação, meio-fio, rede de abastecimento de água, galeria de águas pluviais, rede de energia elétrica e iluminação pública, e também pontes e pontilhões, se for o caso, além da demarcação dos quadras e lotes;"

Art. 8º - O § 3º do artigo 13 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 -"

§ 3º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, social, transporte, cultura, saúde, lazer, segurança e similares."

Art. 9º - O caput do artigo 14 e o § 1º da Lei Complementar nº 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 Antes da elaboração do projeto de

lo
M
de
re
de
pl
m
§
ac
R
C
de
A
di
21
"/
di
er
di
di
aj
in
II
di
u
ci
O
§
le
ft
p
e
ir
A
X
O
o
"
I
p
L
ii
p
X
C
o
p
X
e
X
id
C
e

S DO PODER EXECUTIVO

conforme Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo."

Art. 6º- O caput do artigo 9º da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º No que se refere às áreas de preservação parciais ou permanentes, às faixas não edificáveis a serem reservadas ao longo dos córregos e fundos de vale, bem como qualquer outra restrição ambiental significativa, as mesmas serão definidas pelo órgão competente estabelecendo para cada caso, em conjunto com técnicos municipais, diretrizes que preservem ao máximo as condições naturais das mesmas."

Art. 7º- O inciso I e sua alínea e os incisos III e IV do artigo 13 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13"

I - Os lotes terão área e testada mínimas de acordo com o estabelecido para a zona urbana em que estiver inserida a gleba, conforme a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, vigente no momento da solicitação da consulta para requerer diretrizes para o loteamento;

a) Nos lotes de esquina, a menor testada deverá ser acrescida do recuo frontal obrigatório previsto para a zona ou setor onde o lote se localiza.

III - As vias de circulação propostas para o loteamento serão doadas ao Município, devendo articular-se com o sistema viário existente, e tendo suas diretrizes previamente estabelecidas pela Prefeitura, de acordo com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo vigente;

IV - Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser executadas pelo proprietário ou loteador recebendo, no mínimo, pavimentação, meio-fio, rede de abastecimento de água, galeria de águas pluviais, rede de energia elétrica e iluminação pública, e também pontes e pontilhões, se for o caso, além da demarcação das quadras e lotes;"

Art. 8º- O § 3º do artigo 13 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13"

§ 3º Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, social, transporte, cultura, saúde, lazer, segurança e similares."

Art. 9º- O caput do artigo 14 e o § 1º da Lei Complementar nº 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 Antes da elaboração do projeto de

loteamento, o interessado deverá solicitar ao Município que defina as diretrizes para a implantação do loteamento, devendo apresentar para tal, requerimento, título de propriedade do imóvel, planta de situação do imóvel na escala adequada e uma planta também na escala adequada contendo, pelo menos:

§ 1º Toda e qualquer planta apresentada, deverá acompanhar a Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), junto ao CREAMAU referente aos desenhos apresentados, dentro da habilitação profissional legalmente exigida."

Art. 10º- O caput do artigo 15, o inciso III e o § 4º da Lei Complementar nº 010, de 28 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O Município, após a análise da documentação encaminhada pelo interessado, emitirá parecer técnico referente às exigências que deverão ser respeitadas pelo loteador em seu projeto definitivo, bem como indicará nas plantas apresentadas ao requerimento, as seguintes informações:

III - Zona(s) em que se insere a área, com indicação de área e testada mínima dos lotes e respectivos usos permitidos, permissíveis e proibidos, em conformidade com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 4º O Município se pronunciará sobre o pedido de loteamento (diretrizes) num prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo, prorrogáveis no caso da necessidade de esclarecimento ou complementação por parte do interessado."

Art. 11º- Os incisos IV, IX, X, XI, XII, XV, X, XVI, XVII e o § 3º do artigo 16 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16"

IV - Título de propriedade do imóvel, com ônus e prova de domínio;

IX - Memoriais descritivos e cronograma de implantação do loteamento, conforme modelo padrão do Município;

X - Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), junto ao CREAMAU referente a todos os projetos apresentados, dentro da habilitação profissional legalmente exigida;

XI - Laudo de viabilidade de abastecimento de água e esgoto (SANEPAR) e energia elétrica (COPEL);

XII - Projeto de Iluminação Pública, terraplenagem, drenagem, rede de abastecimento de água, esgoto (se houver viabilidade da SANEPAR), rede de energia elétrica e outros pertinentes;

ATOS DO PODER EXECUTIVO

XV - Enquadramento do lote no Mapa de Uso e Ocupação do Solo, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes;

XVI - Apresentação de Licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou a certidão de dispensa;

XVII - Apresentação da anuência prévia do COLTI. § 3º A planta do projeto deverá ser assinada pelo proprietário e pelo Responsável Técnico legalmente habilitado pelo CREA/CAU para execução dos respectivos serviços."

Art. 12º - O caput do artigo 18 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Quando da aprovação do projeto definitivo de loteamento, o Município deverá exigir a caução de uma área equivalente ao custo estimado das obras de infraestrutura propostas pelo empreendedor, mediante escritura pública, em garantia às obras de urbanização a serem realizadas."

Art. 13º - O caput do artigo 19 e seus § 1º e § 2º da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Quando da aprovação do projeto definitivo de loteamento, o Município expedirá o Alvará de Obras de Urbanização, onde constam os prazos e possíveis prorrogações para a conclusão definitiva. § 1º A conclusão das obras de urbanização previstas em cada processo de loteamento será documentada por Certificado de Vistoria de Conclusão de Urbanização, expedido pelo Prefeito Municipal após análise dos técnicos responsáveis, integrantes do quadro funcional da Prefeitura, fazendo cessar os efeitos desse artigo.

§ 2º Poderão ser expedidos Certificados de Vistoria de Conclusão Parcial de Urbanização, desde que o remanescente da área loteada seja inferior a 40% (quarenta por cento) do terreno parcelado e que originou o processo."

Art. 14º - O caput do artigo 20 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. A emissão de Certificados de Vistoria de Conclusão de Urbanização em loteamentos só se dará após a Escritura Pública de doação das áreas referidas no inciso V do artigo 13 desta Lei, por parte do proprietário, ao Poder Público Municipal, que as adjudicará ao seu patrimônio, enquanto terreno ou logradouro."

Art. 15º - O inciso I do artigo 21 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Abertura, terraplenagem e, no mínimo,

calçamento nas vias de circulação, conforme especificação do Município, bem como os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;"

Art. 16º - O caput do artigo 22 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. O proprietário deverá facilitar a fiscalização permanente do Município durante a execução das obras e serviços no empreendimento."

Art. 17º - O caput do artigo 24 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. É obrigatório constar nos contratos de compra e venda de lotes, o conteúdo no cronograma físico aprovado com o projeto junto ao Município previsto no artigo 21 desta Lei."

Art. 18º - O caput dos artigos 25, 27, 28 e 29 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Nos casos de loteamentos com área superior a 100.000,00 m² (cem mil metros quadrados), o prazo de execução do mesmo poderá ser estendido, mediante autorização do Município.

Art. 27. Quando aprovado o plano de loteamento e deferido o processo, o Município baixará um Decreto de aprovação do projeto de loteamento, no qual deverá constar:

Art. 28. Não caberá ao Município qualquer responsabilidade quanto a eventuais divergências referentes a erros de execução, dimensões de quadras ou lotes, quanto a direito de terceiros em relação à área parcelada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedeçam aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

Art. 29. Os responsáveis por parcelamentos não aprovados, ainda que implantados ou em fase de implantação, deverão procurar o Município para regularizar os referidos parcelamentos, adaptando-os às exigências desta Lei."

Art. 19º - Revoga-se o artigo 32 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014.

Art. 20º - O caput do artigo 34 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. As dimensões do leito e passeio das vias públicas deverão ajustar-se à natureza e uso com as determinações estabelecidas na Lei do Sistema Viário Municipal."

Art. 21º - O caput do artigo 35 e seu parágrafo único da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. As vias de circulação só poderão terminar



EXECUTIVO

ção, conforme
tem como os
nívelamento;"
complementar
essa a vigorar

ar a fiscalização
a execução das
o,"
complementar
essa a vigorar

os contratos de
so cronograma
rao Município

27, 28 e 29 da
tubro de 2014,
lação:
itos com área
1 mil metros
mesmo poderá
do Município,
de loteamento
io háxará um
le loteamento,

prio qualquer
s divergências
dimensões de
e terceiros em
ara quaisquer
ados que não
itas limitrofes
aplicáveis.
tamentos não
ou em fase de
lunícipio para
os, adaptando-

+ 32 da Lei
o de 2014,
complementar
essa a vigorar

asseio das vias
za e uso com
Lei do Sistema

arígrafo único
le outubro de
nte redação:
lerão terminar

nas divisas da gleba a lotear, quando seu
prolongamento estiver previsto na estrutura viária
da Lei do Sistema Viário Municipal, ou quando a
juízo do Conselho Municipal da Cidade (CMC),
interessar ao desenvolvimento urbano do Município.
Parágrafo único. Quando não houver previsão de
continuidade da estrutura viária pela Lei do Sistema
Viário Municipal, esta deverá terminar em praça de
retorno, com raio igual ou superior a largura da caixa
de rua."

Art. 22º- O caput do artigo 39 da Lei complementar
010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar
com a seguinte redação:

"Art. 39. Os comprimentos das quadras não
podem ser superiores a 300,00 (trezentos metros)
e nem inferior a 60,00m (sessenta metros), sempre
respeitando a malha viária existente, exceto
habitação de interesse social."

Art. 23º- Os incisos IV e VI e o § 1º do artigo 45
da Lei complementar 010, de 28 de outubro de
2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45.

IV - Planta na escala 1:1000 do desmembramento
ou unificação com as divisas da área total, contendo
a localização dos cursos d'água, bosques, áreas
alagadiças, construções existentes e demais
indicações topográficas que interessem,
devidamente assinadas por Responsável Técnico
legalmente habilitado pelo CREA/CAU para
execução dos respectivos serviços e cadastrado na
prefeitura municipal;

VI - Anotação/Registro de Responsabilidade
Técnica (ART/RRT), junto ao CREA/CAU
referente aos desenhos apresentados, dentro da
habilitação profissional legalmente exigível.

§ 1º No caso de desmembramento em que o(s)
lote(s) resultante(s), para atender (em) às dimensões
mínimas exigidas pela Lei de Zoneamento, Uso e
Ocupação do Solo dependa(m) de posterior
unificação a outro(s) lote(s), o interessado deverá
apresentar ambos os projetos num só processo de
aprovação, anexando para tal, toda a documentação
exigida neste artigo para todos os lotes envolvidos
no processo."

Art. 24º- O inciso I do artigo 50 da Lei complementar
010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar
com a seguinte redação:

"Art. 50.

I - Der incio, de qualquer modo, ou efetuar
parcelamento do solo para fins urbanos, sem
autorização do Município ou em desacordo com as
disposições desta Lei, ou nina das normas Federais
e Estaduais pertinentes;"



ATOS DO PO

Art. 25º- O caput do artigo 59 da Lei complementar 010, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. O proprietário de imóvel, em processo de parcelamento, deverá informar aos compradores de lotes, sobre as restrições e obrigações a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta Lei, pelo artigo 26 da lei federal nº 6766/79 e demais legislações pertinentes.”

CAPÍTULO II

Disposições Finais

Art. 26º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 15 de dezembro de 2015

EDGAR ROSSI

Prefeito

RENAN DE OLIVEIRA SANTOS

Procurador Geral

LUIZ CARLOS KREZINSKI

Secretário Municipal de Habitação

e Assuntos Fundiários

LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Súmula: “Altera dispositivos da Lei Complementar 011, de 28 de outubro de 2014”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Dos dispositivos da Lei Complementar nº 011

Art. 1º- O artigo 4º da Lei complementar nº 011, de 28 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Serão considerados pertencentes ao Perímetro Urbano do Município de Pontal do Paraná, as áreas dos imóveis que se encontram dentro da linha descrita pela seguinte poligonal:

Inicia-se se no vértice denominado ‘0=PP’, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC 51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E = 764092,000 m e N = 7172078,000 m; Daí segue confrontando com Baía de Paranaguá até o vértice ‘1’ (E = 765906,832 m e N = 7170008,075 m); Daí segue confrontando com Oceano Atlântico acompanhando a linha de maré até o vértice ‘2’ (E = 753233,84 m e N = 7153673,41 m); Daí segue confrontando com o Município de Matinhos com o azimuth de 295°13’02” e a distância de 2924,61 m até o vértice ‘3’ (E = 750587,94 m e N = 7154919,44 m); Daí segue confrontando com a área

rural do município com a distância de 1056 750689,671 m e N confrontando com o azimuth de 35°10’ até o vértice ‘5’ (E = 7156579,865 m); Daí segue confrontando com a área rural do município com o azimuth de 308°03’34” e a distância de 6’ (E = 749654,71 m); Daí segue confrontando com o município com o azimuth de 86,31 m até o vértice ‘6’ (E = 7157811,969 m); Daí segue confrontando com a área rural do município com o azimuth de 6°01’31” e a distância de 6’ (E = 749672,277 m); Daí segue confrontando com o município com o azimuth de 3 m até o vértice ‘7’ (E = 7157997,201 m); Daí segue confrontando com a área rural do município com a distância de 9 749673,741 m e N confrontando com o azimuth de 10°23’ até o vértice ‘11’ (E = 7158182,011 m); Daí segue confrontando com a área rural do município com a distância de 1 749708,340 m e N confrontando com o azimuth de 4°10’ até o vértice ‘13’ (E = 7158415,247 m); Daí segue confrontando com a área rural do município com a distância de 1 749716,417 m e N confrontando com o azimuth de 358°3 até o vértice ‘12’ (E = 7158591,961 m); Daí segue confrontando com a área rural do município com o azimuth de 356°52’55” e a distância de 16’ (E = 749709 m); Daí segue confrontando com o município com o azimuth de 53,63 m até o vértice ‘14’ (E = 7158728,820 m); Daí segue confrontando com a área rural do município com o azimuth de 340°26’39” e a distância de 18’ (E = 749684 m); Daí segue confi